

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico Nº 029/2022

Reclamante: DINALDA DE APARECIDA DOS SANTOS

1 – Dos Fatos

Diante do exposto na sessão eletrônica, com o pedido de recurso da RECLAMANTE, pelo motivo da Inabilitação da empresa reclamante no pregão, conforme registrado em Ata da Sessão.

Tendo aberto o prazo recursal para apresentação formal da alegação, bem como a possibilidade de contra-razões por parte das demais participantes, com mesmo prazo a contar do termino do prazo da recorrente, mediante publicação do Instrumentos no sitio eletrônico oficial do Município, conforme Lei 10520/02, Art 4º Inciso XVIII, sendo que, o Pregoeiro procede o comentário a seguir:

2 - Do recurso:

Dos motivos apresentados na íntegra do Recurso, somente será considerado aquele, que manifestado na sessão e registrado em Ata, não levando em conta outros motivos ocorridos durante a sessão ou outros fatos, que não foram **motivados** pela reclamante, conforme cita a Lei 10.520/06, no Art 4º:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

3 - Dos fatos da sessão:

Tendo este pregoeiro procedido a Sessão de Lances do referido Pregão, onde a empresa, ora Reclamante, arrematou parte lotes do pregão, sendo que na fase de habilitação, a mesma não anexou a comprovação de Profissional Nutricionista conforme pediu o Edital no item 7.4 letra "a". Sendo assim, o Pregoeiro, com base no TCU Acórdão 1211/2021 cominado com Acórdão TCU 2443/2021, abriu o prazo de 10 minutos, prorrogados por mãos 10 min., para que esta procedesse a anexação, desde que não fosse documento novo como prevê os referidos Acórdãos.

A empresa, por motivos ora não conhecidos, seja pelo curto espaço de tempo para digitalização e anexação, ou outro motivo desconhecido, não anexou o documento faltante conforme solicitado pelo Pregoeiro, e então foi Inabilitada a empresa no certame, por entender o pregoeiro que a mesma não tivesse o referido documento.

Ocorreu que a participante, pelo grande interesse em contratar com a administração pública demonstrado na sessão de lances, manifestou a intenção de recorrer da decisão de Inabilitação, o qual então abriu o prazo de recurso para a requerente proceder a argumentação.

4 - Do Recurso:

A recorrente apresentou o recurso, com a alegação de que teve falhas na anexação do referido documento, bem como apresentou os documentos faltantes juntamente com o recurso para apreciação da Comissão.

Em análise, pode concluir a Comissão que os documentos apresentados no recurso conferem aos solicitados no Edital no item 7.4 letra "a", e que estes são de data anterior à realização do certame. Nesta análise, a conclusão é de que os documentos ora apresentados completam a documentação de habilitação integralmente.

Para decidir a resposta às alegações da recorrente, bem como, preservar o objetivo da licitação de que é obter a proposta mais vantajosa para administração, vamos então, analisar e considerar o que diz o referidos acórdãos do TCU, 1211/2021 e 2443/2021:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de

oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

*As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, **sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos**, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.(TCU acórdão 1211/2021).*

*Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).***

*Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos*

*termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (TCU acórdão 1211/2021).*

Ainda, a mesma corte, reforçou o entendimento, conforme podemos verificar a seguir, em texto de outro acórdão:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) , não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.(TCU Acórdão 2443/21).

O que deve ser considerado é o fato de se tratar de “**equívoco ou falha**” , conforme texto do acórdão, não podendo ser utilizado a opção por negligência ou descaso do participante, que venham ser constatado pelo pregoeiro, quando deixar de cumprir as exigências do edital de forma total. Há de se compreender que o cumprimento do edital é a regra, e a complementação documental por equívoco ou falha, é excessão.

Consideramos também, que a intenção da proponente foi de participar efetivamente do pregão, como pode-se ver no relatório de lances apresentados na disputa, apresentando assim a melhor proposta, sagrando-se vencedora de parte dos lotes do pregão.

5 - Contrarrazões:

Em análise as argumentações apresentadas pela participante Ana Paula M. S. Hansen Lanchonete e Restaurante, não considerou o Pregoeiro nesta Decisão, a suposição de que a licitante recorrente não teria o documento no momento da sessão, pois não cabe à Comissão de Licitação conjecturar a respeito de como procedeu cada participante, tendo em vista o sigilo garantido pela própria lei de licitações, restando somente analisar os documentos fáticos apresentados juntamente com as alegações. Quanto a argumentação de impossibilidade de apresentação de documentos não anexados anteriormente à sessão, o TCU em seus Acórdãos 1211/2021 e 2443/2021, pacificou o Tema que outrora tantas divergências de entendimento causou, simplificando em pormenores quanto a inclusão de documentos faltantes em certames, como já citado nesta Decisão no item 04.

6 - DECISÃO:

Diante do exposto, tendo analisado a argumentação da recorrente, bem como as contrarrazões das demais participantes, anuncio a Decisão. Considerando as razões apresentadas sobre o Tema, **DEFIRO** o Recurso apresentado pela empresa **DINALDA DE APARECIDA DOS SANTOS, e REFORMO a decisão pela Habilitação da empresa**, tendo em vista haver julgado suficientes os motivos para a Mudança da decisão tomada da Sessão eletrônica de Julgamento do Pregão em Epigrafe.

Em sessão já marcada para o anuncio do resultado do julgamento recursal, dar-se há conhecimento a todos os participantes, mediante publicação no sitio eletrônico oficial do Município.

Imbituva/PR, 25 de Maio de 2022.

Amilton Tiago de Souza

Pregoeiro